



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015676-78.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada APARECIDA ALVES DA SILVA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015676-78.2023.8.26.0320

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Aparecida Alves da Silva de Sousa

Comarca: Limeira

Voto nº 36.061

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADORA DE MÁQUINAS - HÉRNIA DE DISCO LOMBAR COM SINAIS DE RADICULOPATIA, ARREFLEXIA E SÍNDROME DA CAUDA EQUINA – PRETENSÃO DE REDISCUTIR CAUSA JÁ APRECIADA EM AÇÃO ANTERIOR QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL – INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL COM O LABOR AFASTADOS NAQUELA DEMANDA INADMISSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE MESMOS FATOS – COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Remessa oficial e apelo autárquico providos.

Trata-se de sentença que julgou procedente a ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, sendo determinada a implantação de “aposentadoria por invalidez acidentária à autora e condenar o INSS a implantar o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (25/08/2018), observada a prescrição quinquenal (portanto, 13/11/2018), com correção monetária desde cada vencimento, além de juros a partir da citação, observando-se o decidido no RE 870.947 (tema 810) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo. As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) deverão ser apreciadas na fase de execução”.

Apela o INSS aduzindo que a decisão viola flagrantemente a coisa julgada material produzida nos autos do processo n. 0001745-42.2019.4.03.6333, no qual o pedido de benefício por incapacidade feito pela parte autora fora julgado improcedente, já que a perícia judicial realizada em 13/08/2020 concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 150 e 160). Reconhece à parte o direito de reapresentar a ação, em outra oportunidade, se modificado o quadro, uma vez que a condição de saúde das pessoas é mutável, porém, nestes casos, a DIB de eventual benefício não poderá retroagir à data do trânsito em julgado de decisão proferida em processo anterior, sob pena, aí sim, de violação à coisa julgada, pois as partes, o pedido (benefício por incapacidade) e a causa de pedir (exatamente a mesma doença e mesma incapacidade) são idênticos. Portanto, requer a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Por outro lado, alega que a prestação jurisdicional foi diversa do pedido e, por isso, a r. sentença se encontra viciada no ponto (“ultra petita”), porquanto condena em pagamento por período além do postulado na exordial. Requer seja provido o recurso para extinguir sem julgamento do mérito ante a constatação da existência de coisa julgada. Sucessivamente, pede: “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie

expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, sendo indevidos nas hipóteses da Lei 9.099/95; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (...) alteração da DIB do benefício concedido em sentença para a data do ajuizamento da demanda”. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O recurso foi respondido.

Decisão não submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

De início, observa-se que não foi determinada a subida dos autos para o reexame necessário a que se subordina a decisão contrária aos interesses da pessoa jurídica de direito público. Contudo, considera-se interposto por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Afirma a parte obreira padecer de males incapacitantes na coluna, contraídos no exercício de suas atividades profissionais como

ajudante geral, auxiliar de limpeza, operadora de máquinas e inspetora de qualidade, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica em juízo, diagnosticou-se que a obreira seria portadora de transtornos incapacitantes no segmento da coluna, reconhecido o nexo concausal com o trabalho (fls. 107/128):

“Trata-se de Parte pericianda de 49 anos de idade que propõe judicialmente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL em face do INSS.

Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que parte autora foi diagnosticada com Hérnia de disco lombar com sinais de radiculopatia, arreflexia e síndrome da cauda equina em 01/01/2018 segundo laudo do INSS. Tratam-se de complicações da Hérnia de disco que foram tratadas com cirurgia de artrodese em 13/04/2018, que consiste na fixação de um segmento da coluna com hastes e parafusos.

Os exames atuais mostram radiculopatia crônica moderada de L5 a direita, fibrose no leito cirúrgico que justificam os achados do exame clínico pericial de marcha claudicante, dificuldade na mobilidade em geral, redução severa da mobilidade articular da coluna, sinais de radiculopatia e déficit motor leve nos membros inferiores.

Tratam-se de limitações com prognóstico reservado a curto

prazo, que a limita ao seu trabalho habitual e todos os demais, sem perspectiva de melhora.

Quanto ao nexó etiológico:

Sabe-se que a degeneração do disco intervertebral está relacionada ao envelhecimento, mas tem etiologia multifatorial como efeitos ambientais, obesidade, traumas, hábitos de vida, tabagismo, consumo de álcool e fatores genéticos.

Não houve abertura de CAT e autora nunca recebeu B91.

O tipo de atividade exercida pode ter contribuído para deflagrar sintomas de dor, mas não para surgimento das lesões descritas na coluna. Os exames de imagem mostram alterações degenerativas.

A Classificação de Schilling é um método utilizado para estabelecer uma relação de causa e efeito entre patologias e o trabalho. No caso da autora, trata-se de Schilling II, ou seja, faz referências aos casos nos quais o trabalho contribuiu para que a doença se estabelecesse, mas não foi a causa principal.

Em outras palavras, o colaborador poderia ter adoecido mesmo se trabalhasse em condições diferentes”.

E concluiu:

“1) Presença de sequelas: SIM, NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO III DO DECRETO 3.048/1999

2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: FOI ESTABELECIDO NEXO DE CONCAUSA

3) FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL

Data de Início da doença e da Incapacidade: 01/01/2018 segundo laudo do INSS

Data de consolidação das sequelas: 13/04/2018 (data da artrodese)”

Seguindo a posição do perito, foi julgado procedente o pedido, para conceder à parte requerente o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez, afastando-se dentre outras preliminares deduzidas pelo INSS, a coisa julgada, por entender que a causa de pedir seria diversa, em razão do “*agravamento da condição de saúde da autora (item 4 de fls. 119) e a concausa é acidentária, de competência da Justiça Estadual, ao passo que a sentença anterior foi proferida no âmbito da Justiça Federal e só levou em conta a conclusão pericial da época*”.

Respeitado o entendimento esposado pelo MM. Juiz "a quo", a sentença merece reforma, devendo ser reconhecida a existência de coisa julgada, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

A existência de coisa julgada é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser alegada em qualquer fase processual ou mesmo ser reconhecida de ofício.

Pois bem. Afirma a parte obreira padecer de transtornos no segmento da coluna contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que teria causado a incapacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Consta dos autos ter a autora ajuizado, em 2019, ação previdenciária em face do INSS, que tramitou perante a Justiça Federal de Limeira/SP (Processo n. 0001745-42.2019.4.03.6333), em razão dos mesmos males alegados na presente demanda (*“A Autora da presente ação sofre de lombociatalgia intensa e evaluative direito com sinais de radiculopatia (marcha neurogênica, lasegue bilateral, arreflexia aquileu), encontrando-se em quadro algico incapacitante (dor crônica irretratável) sem qualquer melhor ou resposta ao tratamento clínico/conservador, conforme se comprova pelos laudos médicos juntados nos autos”*, petição inicial, fls. 165/167), com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, auxílio-doença.

A ação foi julgada improcedente após a realização de perícia médica oficial que constatou a **ausência de incapacidade laboral e de nexo causal da patologia com o labor** (fls. 150/164, perícia e fls. 168/171):

“Conclusão:

A partir do exame pericial realizado, conclui-se que:

a. A Pericianda é portadora de lombalgia;

b. A doença apresentada NÃO TEM relação com a sua atividade laboral;

c. Ao exame físico, NÃO FORAM constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, NÃO HAVENDO, portanto, incapacidade laboral”.

Inconformada, apelou a vencida, sendo o recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido. A decisão transitou em julgado em 2/8/2021 (fls. 172/174, 175).

Sem fazer qualquer alusão à demanda anterior e sem alegar superveniente alteração de estado de fato ou agravamento destes males em razão do trabalho exercido, a autora repropôs a demanda perante a Justiça Estadual.

É certo que, ao ajuizar a ação anterior perante a Justiça Federal, deduzindo pedidos previdenciários, fixou a competência da causa naquela esfera. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Em outras palavras, a competência é definida a partir da causa de pedir e do pedido articulados na petição inicial.

O trânsito em julgado certificado torna inadmissível a retomada de matéria definitivamente apreciada e julgada no Juízo Federal, em que se conclui pela ausência de incapacidade, de nexo causal e se firma pelo caráter previdenciário da demanda e não acidentário, de modo que seria inviável à autora, à essa altura, pretender atribuir ao trabalho a origem das lesões e justificar a competência da Justiça Estadual, questão que está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Não há falar que a causa de pedir ou pedidos seriam diversos nas demandas, uma vez que são os mesmos transtornos e decorrem dos mesmos fatores agressivos. Isto porque, segundo declaração da autora ao perito na esfera federal, informação ratificada pelo Extrato de Dossiê Previdenciário (fls. 180/191), o último vínculo empregatício da segurada encerrou-se em 12/2018, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação previdenciária, o que significa dizer que eventual agravamento dos transtornos não poderia ser atribuído ao trabalho, já que estava inativa.

E, conforme lição do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior: *“Essa situação jurídica cristalizada pela coisa julgada caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: de um lado, vincula definitivamente as partes; de outro impede, as partes e o juiz, de restabelecer a mesma controvérsia não só no processo encerrado, como em qualquer outro”* (Curso de Direito Processual Civil – Vol. I - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.600).

Inequivocamente a obreira pretende rediscutir neste feito questão que foi diretamente enfrentada na demanda anterior, portanto, a pretensão da obreira não merece ser conhecida.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à remessa oficial e ao apelo autárquico, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator